

## [Projeto de Lei n.º 912/XV/2.ª \(CH\)](#)

**Aumenta o leque de bens essenciais que beneficiam da isenção de IVA, assim como prorroga o prazo da referida isenção**

Data de admissão: 26 de setembro de 2023

## [Projeto de Lei n.º 919/XV/2.ª \(PAN\)](#)

**Procede ao alargamento da aplicação transitória de isenção de IVA a produtos alimentares aptos a crianças e a vegetarianos e prorroga o prazo de aplicação deste regime**

Data de admissão: 27 de setembro de 2023

## [Projeto de Lei n.º 920/XV/2.ª \(PAN\)](#)

**Procede ao alargamento da aplicação transitória de isenção de IVA a produtos destinados à alimentação de animais de companhia**

Data de admissão: 27 de setembro de 2023

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

## I. A INICIATIVA

---

As iniciativas referenciadas em epígrafe propõem diversas modificações à [Lei n.º 17/2023](#), de 14 de abril, que teve origem na aprovação da [Proposta de Lei n.º 70/XV/1.ª \(GOV\)](#) – *Procede à aplicação transitória de isenção de IVA a certos produtos alimentares*. As alterações visadas incidem tanto num âmbito material, alargando o leque de produtos a beneficiar da referida isenção de imposto sobre o valor acrescentado (IVA), como num âmbito temporal, prorrogando o respetivo prazo de aplicação.

O [Projeto de Lei n.º 912/XV/2.ª \(CH\)](#) – *Aumenta o leque de bens essenciais que beneficiam da isenção de IVA, assim como prorroga o prazo da referida isenção*, começa por fazer referência à conjuntura atual, pautada pela inflação, subida dos preços na generalidade dos bens essenciais e quebra de poder de compra das famílias portuguesas, mencionando ainda um aumento significativo da receita fiscal. Neste contexto, os proponentes defendem um alargamento dos produtos alimentares isentos de IVA e a prorrogação dos efeitos desta medida até 31 de dezembro de 2024.

Por sua vez, o [Projeto de Lei n.º 919/XV/2.ª \(PAN\)](#) – *Procede ao alargamento da aplicação transitória de isenção de IVA a produtos alimentares aptos a crianças e a vegetarianos e prorroga o prazo de aplicação deste regime*, faz referência a anteriores propostas de IVA zero para o cabaz essencial, apresentadas pela proponente, mencionando os impactos socioeconómicos da escalada de preços desde o início da guerra na Ucrânia. Neste sentido, salienta a importância dos produtos alimentares aptos a crianças e a pessoas cuja alimentação é unicamente de base vegetal, propondo o alargamento da aplicação transitória da isenção de IVA a estes alimentos e a prorrogação do prazo de aplicação deste regime até 31 de dezembro de 2023.

Por fim, o [Projeto de Lei n.º 920/XV/2.ª \(PAN\)](#) – *Procede ao alargamento da aplicação transitória de isenção de IVA a produtos destinados à alimentação de animais de companhia*, imputa ao Estado o dever de minimização dos impactos negativos da crise social na vida da população, propondo a ampliação do regime em questão a todos os produtos que se destinem à alimentação de animais de companhia, face ao que a

proponente considera ser um aumento da importância que estes têm assumido para os agregados familiares.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

As iniciativas em apreciação são apresentadas pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH) e pela Deputada única representante do Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>1</sup> (Constituição), bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

As iniciativas assumem a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontram-se redigidas sob a forma de artigos, são precedidas de uma breve exposição de motivos e têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que as iniciativas definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Deram entrada a 22 de setembro de 2023, tendo sido juntas as respetivas fichas de avaliação prévia de impacto de género. Foram admitidos a 26 e a 27 de setembro de 2023, respetivamente, o Projeto de Lei n.º 912/XV/2.<sup>a</sup> (CH) e os Projetos de Lei n.º 919/XV/2.<sup>a</sup> (PAN) e 920/XV/2.<sup>a</sup> (PAN), e baixaram na generalidade à Comissão de

---

<sup>1</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

Orçamento e Finanças (5.<sup>a</sup>) por despacho do Presidente da Assembleia da República em 27 de setembro, data em que foram anunciados em sessão plenária.

## ▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A [lei formulário](#)<sup>2</sup> contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Os títulos das presentes iniciativas legislativas traduzem sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conformes ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possam ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou redação final.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

O Projeto de Lei n.º 912/XV/2.<sup>a</sup> (CH) não refere o número de ordem das alterações introduzidas à Lei n.º 17/2023, de 14 de abril. Através da consulta do [Diário da República Eletrónico](#) verifica-se que esta poderá constituir a primeira alteração à Lei n.º 17/2023, de 14 de abril, informação que deve, assim, constar da iniciativa, preferencialmente do artigo 1.º, como consta do artigo 1.º das restantes iniciativas em apreço.

Em caso de aprovação, estas iniciativas revestirão a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que devem ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o Projeto de Lei n.º 912/XV/2.<sup>a</sup> (CH) estabelece, no respetivo artigo 4.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «após a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação». Não sendo possível extrair daqui um dia determinável, aplicar-se-ia a norma do n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, que

---

<sup>2</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

determina que «na falta de fixação do dia, os diplomas (...) entram em vigor (...) no 5.º dia após a publicação». Todavia, assumindo uma deficiência de redação da letra da norma, parece-nos que o autor pretendia a entrada em vigor da lei com o Orçamento do Estado subsequente, pelo que se sugere que a norma de entrada em vigor seja alterada em consonância.

Os Projetos de Lei n.º 919/XV/2.<sup>a</sup> (PAN) e 920/XV/2.<sup>a</sup> (PAN) estabelecem, nos respetivos artigos 3.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

#### ▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos<sup>3</sup>](#), por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, os títulos dos Projetos de Lei n.º 912/XV/2.<sup>a</sup> (CH), 919/XV/2.<sup>a</sup> (PAN) e 920/XV/2.<sup>a</sup> (PAN) devem mencionar expressamente o diploma que pretendem alterar, por motivos informativos.

Na presente fase do processo legislativo, as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

---

<sup>3</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

O articulado da [Constituição](#)<sup>4</sup> positiva os princípios e valores estruturantes do Estado de direito democrático e as principais tarefas e incumbências a cargo do Estado nos vários domínios jurídicos infraconstitucionais que compõem o ordenamento jurídico nacional, bem como os direitos, liberdades e garantias fundamentais que assistem a cada cidadão.

Para o cumprimento dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos reconhecidos nos preceitos constitucionais, ao Estado são acometidas tarefas, as quais se encontram identificadas no [artigo 9.º](#) da Constituição, sendo que uma destas consiste em «Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais» [alínea d)].

Sustenta Jorge Miranda que «As *tarefas* mais não são do que fins ou grandes metas a atingir pelo Estado; as *incumbências*, conexas com as funções como atividades típicas (política, legislativa, administrativa, jurisdicional), correspondem a especificações das tarefas ao serviço de direitos e interesses a salvaguardar ou promover<sup>5</sup>», sendo que estas podem resultar em prestações negativas, ou melhor, o dever de não intervir no exercício dos direitos dos cidadãos e, em prestações positivas, isto é, o imperativo de atuar e de garantir a salvaguarda da titularidade e, por conseguinte, do gozo dos direitos, liberdades e garantias fundamentais quando estas, por alguma forma, são restringidas.

«A **referência ao Estado** significa aqui, precipuamente, o Estado – poder central, manifestado, primeiro, através dos órgãos de soberania e, depois, através de outros órgãos e até de pessoas coletivas em que, por razões funcionais, se desdobra<sup>6</sup>».

---

<sup>4</sup> Todas as referências à Constituição são feitas para o sítio da *Internet* da Assembleia da República. Consultada a 3/10/2023.

<sup>5</sup> *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume I**. 2.ª edição revista, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, 3 volumes. ISBN 9789725405413 (Volume 1), pág. 140 (itálicos do autor).

<sup>6</sup> *Idem*, pág. 140 (negritos do autor).

Como dispõe o n.º 4 do [artigo 104.º](#) da Constituição, a tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo.

Ana Paula Dourado e Paulo Marques explanam que «O n.º 4 do artigo 104.º faz também referência às finalidades da **tributação do consumo**. Essa tributação deve conjugar objetivos de **eficiência económica** (na parte em que ela “visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico”) com objetivos de **justiça social** (redistributivos): a tributação do consumo “deve [...] onerar os consumos de luxo”. A tributação do consumo (impostos indiretos) está harmonizada na União Europeia, com base no artigo 113.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia \(TFUE\)](#)<sup>7-8</sup>. O IVA e os Impostos Especiais sobre o Consumo são disso exemplo. Devido à harmonização fiscal Europeia e ao princípio do primado reconhecido pelo [artigo 8.º, n.º 4](#), da CRP, o artigo 104.º, n.º 4, tem de ser interpretado à luz do referido artigo 113.º do TFUE.

Seja como for, as características do IVA e dos restantes Impostos Especiais sobre o Consumo vigentes no ordenamento português e harmonizados no âmbito do ordenamento da União Europeia satisfazem as condições do artigo 104.º, n.º 4.

Assim, o **IVA** é um **imposto geral sobre o consumo**, tendo substituído o anterior imposto de transações. É um imposto de **base alargada, plurifásico**, por incidir sobre as diferentes fases de produção e de **obrigação única**, por incidir sobre factos tributários instantâneos (ANA PAULA DOURADO, *Direito Fiscal – Lições*, pág. 313 ([Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, 2.ª Secção, de 20 de março de 2002, Proc. N.º 026806](#))<sup>9</sup>). O facto de se tratar de um imposto geral e de base alargada preenche os objetivos de eficiência mencionados no artigo 104.º, n.º 4, da CRP.

Por outro lado, embora o IVA não seja um imposto destinado a onerar os bens de luxo, ele prossegue também **objetivos redistributivos**. Estes são garantidos pela vigência

<sup>7</sup> Diploma consolidado acessível no sítio da *Internet* da [Eur-Lex](#), consultado a 3/10/2023.

<sup>8</sup> O IVA (impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado), trata-se de um imposto de matriz comunitária, dado que o mesmo foi instituído na então Comunidade Económica Europeia através da [Diretiva 67/227/CEE do Conselho, de 11 de abril de 1967](#), também denominada de Primeira Diretiva do Conselho, e da [Segunda Diretiva do Conselho, Diretiva 67/228/CEE do Conselho, de 11 de abril de 1967](#).

<sup>9</sup> Disponível na página eletrónica da Bases Jurídico-Documentais em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado a 3/10/2023.

de **três taxas diferentes** do IVA (uma **taxa reduzida** para bens, serviços e importações considerados essenciais; uma **taxa média** para bens alimentares, combustíveis, de energia renovável e outros fins, não considerados bens essenciais; e uma **taxa normal**, aplicada aos restantes bens, serviços e importações) e por **isenções** de alguns bens de mérito (saúde, educação) <sup>10</sup>».

Relativamente ao estatuto jurídico dos animais, este foi instituído, na ordem jurídica interna, pelo artigo 3.º conjugado com o artigo 6.º da [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#)<sup>11</sup>. Este ato legislativo aprovou alterações legislativas em vários diplomas, uma destas compreende o aditamento do [subtítulo I-A](#) - Dos animais (artigos 201.º-B a 201.º-D) ao Título II - Das relações jurídicas do Livro I - Parte Geral do Código Civil, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966](#).

Este conjunto de normas do Código Civil substancializa o estatuto jurídico dos animais, na seguinte forma:

- O [artigo 201.º-B](#) prescreve que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza;
- O [artigo 201.º-C](#) estatui que a proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do presente código e de legislação especial; e
- O [artigo 201.º-D](#) alude ao regime subsidiário, o qual dita que, na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza.

O [Código Penal](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, designadamente nos seus [artigos 387.º a 389.º](#), reconhece a tipicidade e ilicitude dos comportamentos contra animais de companhia, como a morte e maus tratos e o abandono, delimita a respetiva punição e as penas acessórias, bem como é materializado o conceito de animal de companhia.

No que concerne aos objetos das iniciativas legislativas em apreço, estes propõem, respetivamente, a alteração do conteúdo do n.º 1 do artigo 2.º e do artigo 3.º da [Lei n.º](#)

---

<sup>10</sup> *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume II**. 2.ª edição revista, atualizada e ampliada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018. 3 volumes. ISBN 9789725406113 (vol. 2), págs. 246 e 247 (negritos e itálicos dos autores).

<sup>11</sup> Diploma retirado do portal do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 3/10/2023.

[17/2023, de 14 de abril](#), que procede à aplicação transitória de isenção de IVA a certos produtos alimentares, bem como o aditamento de uma nova disposição ao mesmo diploma, o artigo 2.º-A.

De acordo com o previsto nesta [lei](#), encontra-se em vigor, entre o dia 18 de abril de 2023 e o dia 31 de outubro de 2023, um regime de isenção de tributação de IVA aos produtos alimentares do cabaz alimentar essencial saudável, sendo estes:

- Os cereais e derivados (pão, batata em estado natural, fresca ou refrigerada, ou massas alimentícias e pastas secas similares, excluindo massas recheadas), tubérculos;
- Os legumes e produtos hortícolas frescos ou refrigerados, secos, desidratados ou congelados, ainda que previamente cozidos (cebola, tomate, couve-portuguesa ou ervilhas);
- As frutas no estado natural (maçã, banana ou melão);
- As leguminosas em estado seco (feijão vermelho, feijão frade e grão-de-bico);
- Os laticínios (leite de vaca em natureza, esterilizado, pasteurizado, ultrapasteurizado, fermentado ou em pó, iogurtes ou leites fermentados e queijos);
- A carne e miudezas comestíveis, frescas ou congeladas (porco, frango ou vaca);
- O peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado, congelado, seco, salgado ou em salmoura, com exclusão do peixe fumado ou em conserva (bacalhau, sardinha ou carapau);
- O atum em conserva;
- Os ovos de galinha, frescos, secos ou conservados;
- As gorduras e óleos (azeite, óleos alimentares e manteiga);
- As bebidas e iogurtes de base vegetal, sem leite e laticínios, produzidos à base de frutos secos, cereais ou preparados à base de cereais, frutas, legumes ou produtos hortícolas; e
- Os produtos dietéticos destinados à nutrição entérica e produtos sem glúten para doentes celíacos.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

---

### ▪ Âmbito da União Europeia

No âmbito do artigo 113.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE), a UE deve adotar disposições relacionadas com a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos especiais de consumo e a outros impostos indiretos, na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar as distorções de concorrência.

Relativamente ao IVA, a base do sistema comum europeu atualmente em vigor é a [Diretiva 2006/112/CE](#) (Diretiva IVA), que implementa um sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e atos conexos (Diretiva IVA). Uma vez que o IVA é um imposto harmonizado a nível da UE, os Estados-Membros não podem, por si só, estabelecer regras diferentes e, por conseguinte, qualquer iniciativa relativa à modernização do IVA exige uma proposta da Comissão para alterar a Diretiva IVA e atos conexos.

O atual sistema de IVA estabelece que a [taxa de IVA](#) normal a aplicar por todos os Estados-Membros aos bens e serviços não pode ser inferior a 15%, podendo os Estados-Membros, no entanto, aplicar uma ou duas taxas reduzidas, não inferiores a 5%, a bens ou serviços específicos enumerados no [Anexo III da Diretiva](#).

Com efeito, prevê o referido Anexo III da Diretiva a possibilidade de aplicar taxas reduzidas de IVA a «Produtos alimentares (incluindo bebidas, com exceção das bebidas alcoólicas) destinados ao consumo humano e animal, animais vivos, sementes, plantas e ingredientes normalmente destinados à preparação de alimentos, bem como produtos normalmente destinados a servir de complemento ou de substituto de produtos alimentares» (ponto 1), permitindo, nesses âmbitos, alguma flexibilidade aos Estados-Membros.

Acresce que, em 2022, a Diretiva IVA foi alterada pela [Diretiva \(UE\) 2022/542](#) alterando o artigo 98.º no sentido de permitir que «a taxa reduzida inferior ao mínimo de 5 % e a isenção com direito à dedução do IVA pago no estágio anterior só podem ser aplicadas a entregas de bens ou prestações de serviços abrangidos pelos seguintes pontos do

Anexo III: a) pontos 1) a 6) e 10-C); b) qualquer outro ponto do Anexo III abrangido pelas opções previstas no artigo 105.º -A, n.º 1».

Por fim, importa destacar que, para garantir a aplicação uniforme da Diretiva do IVA, o [Regulamento de Execução \(UE\) n.º282/2011](#) estabeleceu medidas de aplicação deste sistema comum do IVA, de modo a assegurar a sua implementação mais consentânea com o objetivo do mercado interno, nomeadamente no que respeita aos sujeitos passivos, às entregas de bens e prestações de serviços e ao lugar das operações tributáveis.

## ▪ Âmbito internacional

Para um rápido panorama geral, a consultora PWC tem uma [página de internet](#) relativa às taxas de IVA no mundo, contendo informação relativa a cada país ao clicar no seu nome. A informação da [UE](#) remete para dados de 2021.

## Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

### ESPANHA

O IVA, *Impuesto sobre el Valor Añadido*, é regulado neste país através do disposto na [Ley 37/1992, de 28 de diciembre](#)<sup>12</sup>, *del Impuesto sobre el Valor Añadido.*, sendo as isenções genericamente reguladas no [Título II](#) e os bens isentos especificados no [artículo 20](#).

Presentemente, os n.ºs 2 e 3<sup>13</sup> do [artículo 72](#), do [Real Decreto-ley 20/2022, de 27 de diciembre](#), *de medidas de respuesta a las consecuencias económicas y sociales de la*

<sup>12</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial *BOE.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 04/10/2023.

<sup>13</sup> Na redação inicial destas [normas](#), o seu período de vigência era de 1 de janeiro de 2023 a 30 de junho de 2023, o qual foi prorrogado pela nova redação conferida pelo [artículo 171](#), do [Real Decreto-ley 5/2023, de 28 de junio](#), *por el que se adoptan y prorrogan determinadas medidas de*

*Guerra de Ucrania y de apoyo a la reconstrucción de la isla de La Palma y a otras situaciones de vulnerabilidad*, materializam a isenção do *Impuesto sobre el Valor Añadido* (Imposto sobre o Valor Acrescentado), cujo período de vigência é de 1 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, na seguinte forma:

A taxa de 0 % do Imposto sobre o Valor Acrescentado é aplicada aos fornecimentos, às importações e aquisições intracomunitárias dos seguintes produtos:

- a) O pão comum, bem como a massa de pão comum congelada e o pão comum congelado destinados exclusivamente ao fabrico de pão comum;
- b) As farinhas panificáveis;
- c) Os seguintes tipos de leite produzido por qualquer espécie animal: natural, certificado, pasteurizado, concentrado, desnatado, esterilizado, UHT, evaporado e em pó;
- d) Os queijos;
- e) Os ovos;
- f) As frutas, verduras, hortaliças, legumes, tubérculos e cereais, que tenham a natureza de produtos naturais em conformidade com o *Código Alimentario*<sup>14</sup> (Código Alimentar) e as disposições emitidas para o seu desenvolvimento.

A taxa da sobretaxa de equivalência aplicável a estas transações é de 0%.

No entanto, a taxa de imposto aplicável é de 4% a partir de 1 de novembro de 2023, no caso de a taxa de inflação subjacente homóloga do mês de setembro, publicada em outubro, seja inferior a 5,5%. Neste caso, a taxa da sobretaxa de equivalência aplicável a estas transações é de 0,5%.

A redução da taxa de tributação deve beneficiar integralmente o consumidor, pelo que o montante da redução não pode ser utilizado, no todo ou em parte, para aumentar a margem de lucro das empresas com o conseqüente aumento dos preços na cadeia de produção, distribuição ou consumo dos produtos, sem prejuízo de eventuais

---

*respuesta a las consecuencias económicas y sociales de la Guerra de Ucrania, de apoyo a la reconstrucción de la isla de La Palma y a otras situaciones de vulnerabilidad; de transposición de Directivas de la Unión Europea en materia de modificaciones estructurales de sociedades mercantiles y conciliación de la vida familiar y la vida profesional de los progenitores y los cuidadores; y de ejecución y cumplimiento del Derecho de la Unión Europea.*

<sup>14</sup> Aprovado pelo [Decreto 2484/1967, de 21 de septiembre](#), por el que se aprueba el texto del *Código Alimentario Español*.

compromissos adicionais assumidos e publicitados pelos sectores em causa, no interesse da responsabilidade social.

A eficácia desta medida é verificada através de um sistema de acompanhamento da evolução dos preços, independentemente das ações a desenvolver pela [Comisión Nacional de los Mercados y de la Competencia](#) (Comissão Nacional de Mercados e Concorrência) no âmbito das suas competências.

## FRANÇA

O [TVA](#), *Taxe sur la valeur ajoutée*, é regulado neste país através do disposto no [Code général des impôts](#)<sup>15</sup>, nos [articles 256-0 a 298 octodécies](#). Os bens sujeitos a Taxa reduzida de 5,50% são definidos nos [articles 278-0 bis a 279 bis](#), incluindo os géneros alimentícios destinados ao consumo humano, os produtos normalmente destinados à preparação desses géneros alimentícios e os produtos normalmente utilizados como complemento ou substituição desses géneros alimentícios, com exceção dos seguintes produtos a que se aplica a taxa prevista no [article 278](#) (20%):

Produtos	Taxa
Produto destinado à alimentação de animais que não produzem alimentos para seres humanos	10 %
Produto utilizado na preparação de géneros alimentícios, não destinado ao consumo humano tal qual: animais para talho e charcutaria, cereais, uvas para viticultura em particular	10 %
Produto destinado à utilização na produção agrícola ou na pecuária	5,50 %
Produto da horticultura, da floricultura ornamental e da silvicultura que não tenha sido submetido a qualquer transformação: sementes, grãos, bolbos, tubérculos, plantas hortícolas, plantas vivas, flores cortadas, relva, árvores em pé, madeira destinada ao aquecimento (madeira abatida ou resíduos de madeira, por exemplo)	10 %

<sup>15</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [Legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 04/10/2023.

Produto alimentar destinado ao consumo humano que não sofreu qualquer transformação (ovos, carne, peixe, marisco, marisco, legumes, fruta, etc.). Deve ser vendido diretamente aos profissionais da distribuição ou da restauração ou aos consumidores e destinar-se a ser consumido tal como está pelo consumidor, ainda que deva ser preparado. É o caso, por exemplo, do peixe amanhado, limpo de espinhas ou cozido.	<b>5,50 %</b>
--	---------------

Nos *Départements* de Guadalupe, Martinica, Reunião e Córsega, a taxa reduzida é de 2,10%, nos termos dos [articles 296 e 297](#). As isenções de TVA são reguladas nos [articles 261 a 263](#), não abrangendo géneros alimentícios.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), foram identificadas as seguintes iniciativas sobre matéria conexa com a da presente iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 939/XV/2.ª \(CH\)](#) – *Procede à redução da taxa de IVA aplicável à alimentação para animais de companhia*, deu entrada em 03/10/2023;
- [Proposta de Lei n.º 105/XV/1.ª \(GOV\)](#) – *Prorroga até 31 de dezembro de 2023 a aplicação transitória de isenção de IVA a certos produtos alimentares*, baixou à 5.ª Comissão em 14/09/2023
- [Proposta de Lei n.º 10/XV/1.ª \(ALRAM\)](#) – *Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro – Redução do IVA da eletricidade e gás para a taxa reduzida*, baixou à 5.ª Comissão em 26/05/2022.

### ▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada pesquisa sobre a mesma base de dados, foram encontrados os seguintes antecedentes parlamentares sobre matéria análoga ou conexa com a da iniciativa em apreciação:

---

**Projetos de Lei n.ºs 912XV/2.ª (CH), 919/XV/2.ª (PAN) e 920/XV/2.ª (PAN)**

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

- [Projeto de Lei n.º 17/XV/1.ª \(PCP\)](#) – *Reduz do IVA da eletricidade e do gás para a taxa reduzida de 6% (Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro)*, **rejeitado** em Plenário no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PS, a abstenção do PAN e os votos a favor do PSD, CH, IL, PCP, BE e L;
- [Projeto de Lei n.º 49/XV/1.ª \(IL\)](#) – *Reduz do IVA da eletricidade e do gás para a taxa reduzida de 6% (Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro)*, **rejeitado** em Plenário no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PS, a abstenção do PAN e os votos a favor do PSD, CH, IL, PCP, BE e L;
- [Projeto de Lei n.º 58/XV/1.ª \(IL\)](#) – *Redução do IVA das prestações de serviços de alimentação e bebida para a taxa reduzida de 6% (Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro)*, **rejeitado** em Plenário no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PS, a abstenção do PCP, BE, PAN e L e os votos a favor do PSD, CH e IL;
- [Projeto de Lei n.º 265/XV/1.ª \(IL\)](#) – *Redução do IVA da eletricidade para a taxa reduzida de 6% (alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro)*, **rejeitado** em Plenário no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PS, a abstenção do PAN e os votos a favor do PSD, CH, IL, PCP, BE e L;
- [Projeto de Lei n.º 266/XV/1.ª \(IL\)](#) – *Redução do IVA do gás para a taxa reduzida de 6% (alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro)*, **rejeitado** em Plenário no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PS, a abstenção do PAN e os votos a favor do PSD, CH, IL, PCP, BE e L;
- [Projeto de Lei n.º 418/XV/1.ª \(PAN\)](#) – *Possibilita a aplicação de IVA Zero à aquisição de bens alimentares essenciais durante o ano de 2023*, **rejeitado** em Plenário no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PS, a abstenção do PSD, CH, PCP, BE e L e os votos a favor da IL e PAN;

- [Projeto de Lei n.º 436/XV/1.ª \(CH\)](#) – *Isenta de IVA os bens alimentares essenciais*, **rejeitado** em Plenário no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PS, a abstenção do PSD, PCP, BE, PAN e L e os votos a favor do CH e IL;
- [Proposta de Lei n.º 48/XV/1.ª \(ALRAM\)](#) – *Repõe a Eletricidade, o Gás Natural, Butano e Propano assim como introduz a prestação de serviços de acesso à internet na Lista 1 – Bens e Serviços sujeitos à taxa reduzida do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado*, **rejeitado** em Plenário no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PS, a abstenção do PSD, PAN e os votos a favor do CH, IL, PCP, BE e L;
- [Proposta de Lei n.º 70/XV/1.ª \(GOV\)](#) – *Procede à aplicação transitória de isenção de IVA a certos produtos alimentares*, que **deu origem à Lei n.º 17/2023, de 14 de abril**, aprovada com os votos a favor do PS, CH e IL e a abstenção do PSD, PCP, BE, PAN e L;

Adicionalmente, cumpre mencionar a [Petição n.º 46/XV/1.ª](#) – *Pela clarificação da aplicação do IVA à taxa de 6% aos sumos naturais*, cujo [relatório final](#) foi remetido ao Presidente da Assembleia da República em 05/07/2023.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

### ▪ Consultas facultativas

Atenta a matéria objeto da presente iniciativa, poderá ser pertinente a consulta do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

HANS-BÖCKLER-STIFTUNG. Institut für Makroökonomie und Konjunkturforschung – **Inflation and counter-inflationary policy measures** [Em linha] : **the case of...** Düsseldorf : Macroeconomic Policy Institute (IMK) of Hans-Böckler-Foundation. 2022. [Consult. 26 set. 2023]. Disponível em WWW: <URL: >.

---

**Projetos de Lei n.ºs 912XV/2.ª (CH), 919/XV/2.ª (PAN) e 920/XV/2.ª (PAN)**

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

Resumo: No decurso do ano de 2022, o IMK dedicou 10 edições dos seus *IMK Studies* à análise, em igual número de países da UE, da evolução da inflação e das medidas implementadas, de natureza fiscal ou outra, para combate ao recente fenómeno inflacionista, tendentes a mitigar o seu impacto nos agregados familiares e empresas. Para além da análise económica e de evolução dos preços, os economistas convidados fazem, para cada um dos casos, a apresentação exaustiva das medidas de apoio implementadas, a avaliação do impacto orçamental dessa intervenção estatal, e uma análise crítica da eficácia das diferentes medidas adotadas. As realidades nacionais tratadas são: Países Baixos, Grécia, França, Itália, Espanha, Áustria, Polónia, Hungria, Croácia e Alemanha.

LÓPEZ LABORDA, Julio ; MARÍN GONZÁLEZ, Carmen ; ONRUBIA, Jorge – **Efectos recaudatorios y distributivos de la reducción de los tipos del IVA a determinados productos de alimentación** [Em linha]. [Madrid] : FEDEA, 2023. [Consult. 26 set. 2023]. Disponível em WWW: <URL: <https://documentos.fedea.net/pubs/ap/2023/ap2023-02.pdf>>.

Resumo: O presente estudo, da responsabilidade da FEDEA – Fundación de Estudios de Economía Aplicada, de Madrid, e datado de janeiro de 2023, analisa o impacto, em termos de arrecadação e distribuição de receita, da redução temporária das taxas de IVA aplicadas aos alimentos básicos, operada em Espanha pelo Real Decreto-Lei 20/2022, de 27 de dezembro, em resposta ao ciclo inflacionista e à necessidade de apoio às famílias. De acordo com os autores do estudo, a medida irá custar aos cofres do Estado espanhol cerca de 700 milhões de euros. Consideram que a reforma terá um efeito positivo, ainda que pouco expressivo (entre 0,01 e 0,05%), no efeito redistributivo do IVA, e concluem que «os agregados familiares mais favorecidos pela redução do imposto, relativamente ao seu rendimento bruto, são os integrados ou apoiados por pessoas com mais de 65 anos, bem como os beneficiários de transferências de outros agregados familiares e de subsídios.»

OCDE – **Consumption tax trends 2022** [Em linha] : **VAT/GST and excise rates, trends and policy issues**. Paris : OCDE, 2022. [Consult. 26 set. 2023]. Disponível na intranet da AR: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=121927&img=32064&save=true>>.

Resumo: Esta é uma publicação de referência, da responsabilidade da OCDE, que cruza várias fontes de dados para fornecer «informações sobre Impostos sobre Valor



Agregado/Impostos sobre Bens e Serviços (IVA/GST) e taxas de impostos especiais de consumo nos países membros da OCDE. Contém também informações sobre aspetos internacionais da evolução do IVA/GST e da eficiência deste imposto. Descreve uma série de outras disposições em matéria de tributação do consumo de tabaco, bebidas alcoólicas, veículos automóveis e combustíveis de aviação.»